

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 4.001, DE 2004

Revoga os §§ 3º a 5º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

Autor: Deputado Augusto Nardes

Relator: Deputado Ronaldo Dimas

I – RELATÓRIO

O objetivo do Projeto de Lei nº 4001/2004 é eliminar da legislação que mudou o regime de contribuição do PIS/PASEP e COFINS (Lei 10.485/2002, sucedida pela Lei 10.865/2004) os dispositivos que prevêem que os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de máquinas e veículos classificados em códigos específicos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI fornecedora de autopeças (exceto pneumáticos e câmaras de ar), estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS.

Em síntese, a proposição busca eliminar a figura do “substituto tributário” no caso da relação montadoras-autopeças no que tange à arrecadação do PIS/PASEP e COFINS. Ao invés de o Fisco arrecadar a parcela de PIS/PASEP e COFINS devida pelas autopeças diretamente nas montadoras em função da retenção daquela parcela na fonte de pagamento (a montadora), a Secretaria de Receita Federal passaria a cobrar diretamente das autopeças, o que presume eliminar a retenção na fonte.

2BA8AA5148

O Projeto de Lei nº 4001, de 2004, foi distribuído este Colegiado e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita a apreciação conclusiva das primeiras. Não foram apresentadas emendas nessa Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É conhecido o mecanismo de substituição tributária, o qual confere à Receita Federal um maior poder de fiscalização, além de proporcionar uma maior simplificação do processo de arrecadação.

Teoricamente, o mecanismo deveria ser neutro em relação à distribuição efetiva do ônus do imposto sobre os diversos elos da cadeia produtiva. No entanto, isso não se verifica na prática de alguns setores.

Em alguns casos, como na substituição tributária do PIS/COFINS na indústria de autopeças, esse mecanismo não está isento de distorções sobre o funcionamento do setor. Note-se que tal substituição tributária constitui uma antecipação do recolhimento do imposto, com percentuais estabelecidos em Lei, os quais constituem estimativas do valor devido.

Quando a fábrica de autopeças exporta parcela de sua produção, entretanto, não há incidência de PIS/COFINS. Mas, como já houve antecipação do pagamento pelo recolhimento na fonte (o substituto tributário), haverá a acumulação de créditos tributários perante a Receita.

Segundo dados do Sindipeças/Abipeças, as empresas associadas que possuem faturamento anual acima de R\$ 200 milhões faturam mais de 30% de sua receita total com base na atividade de exportação. Daí o valor total de imposto teoricamente não devido, mas antecipado, se tornar substancial.

Isso elimina a neutralidade desejada do mecanismo e, pior, reduz a disponibilidade de capital de giro do setor de autopeças. Ocioso destacar

o quanto essa variável é de vital importância no planejamento financeiro dessas empresas, especialmente em uma economia na qual a disponibilidade de recursos financeiros é baixa e/ou os juros cobrados muito elevados. Sendo assim, entendemos ser essencial corrigir essa distorção no setor.

De outro lado, temos consciência do papel do mecanismo de substituição tributária no sistema de arrecadação de tributos brasileiro, especialmente no que tange à fiscalização. Daí acreditamos que um meio termo seria desejável em relação ao projeto de lei que ora analisamos. Ao invés de se eliminar completamente o regime de substituição tributária no setor, propomos a redução dos percentuais de antecipação:

- do PIS, de 0,5% para 0,1%;
- do COFINS, de 2,5% para 0,4%

Tal medida reduziria fortemente o efeito da substituição tributária sobre as finanças das empresas de autopeças, permitindo a recapitalização de curto prazo dessas empresas, de forma a viabilizar sua expansão, inclusive no mercado externo, sem que se comprometa com isso a capacidade fiscalizadora da Secretaria da Receita Federal no setor.

Dado o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.001, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em de de 2005.
Deputado Ronaldo Dimas
Relator

2BA8AA5148

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.001, DE 2004

Altera o § 4º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

Autor: Deputado Augusto Nardes

Relator: Deputado Ronaldo Dimas

Art. 1º O § 4º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo titui antecipação das contribuições devidas pelas oas jurídicas fornecedoras e será determinado iante a aplicação, sobre a importância a pagar, do entual de 0,1% (um décimo por cento) para a tribuição ao PIS/PASEP e 0,4% (quatro décimos por o) para a COFINS.

.....

2 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

o Ronald